

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/12/2023 | Edição: 241 | Seção: 1 | Página: 54

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

DESPACHO DECISÓRIO Nº 40/GM-MD, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 64535.053082/2023-34

Interessado: Exército Brasileiro

Assunto: Termo de Licitação Especial nº 03/2023 - COEx/COLOG/EB.

Documento vinculado: Nota Técnica nº 11/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2023.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 03/2023 - COEx/COLOG/EB, do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

DECISÃO

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 03/2023 - COEx/COLOG/EB, do Exército Brasileiro.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da Defesa Nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

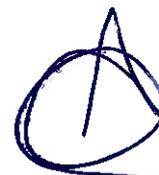
Ministro



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO**



TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 3 /2023 – COEx/COLOG/EB

O CENTRO DE OBTENÇÕES DO EXÉRCITO, subordinado ao COMANDO LOGÍSTICO do EXÉRCITO BRASILEIRO, órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 00.394.452/0250-09, representado pelo Gen Div ADELSON ROSSI, Chefe do COEx, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 981.056.127-04, vem apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado de Defesa para promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, da Portaria 5.904/GM-MD, de 6 de dezembro de 2022, e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993 ou da Lei nº 14.133/2021.

1. OBJETO

1.1 Coturno de Combate

COTURNO COMBATE, confeccionado com cano em couro do tipo *nobuck* hidrofugado e tecido de poliamida, palmilha de formato anatômico, forração interna em tecido tridimensional respirável e de secagem rápida, respiradores laterais circulares, acolchoamento da região dos maléolos, cadarço de amarração cilíndricos e palmilha antiperfurante, podendo ser apresentado nas cores *coyote*, verde *jungle green* e marrom, cujas especificações técnicas detalhadas encontrar-se-ão anexadas ao processo licitatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

2.1.1. Considerando que o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), cujo objetivo é o desenvolvimento de uniformes e equipamentos com inovações tecnológicas no âmbito do Exército Brasileiro, considerou necessária a mudança do padrão de coturno adotado para o detalhado no presente termo.

2.1.2. Considerando que o Coturno de Combate foi desenvolvido baseado nas premissas do Projeto COBRA, visando suprir as necessidades da tropa e o aumento da sua operacionalidade.

2.1.3. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um Produto Estratégico de Defesa (PED), fins atender a demanda operacional das Forças de pronto emprego do EB, uma vez que além de se tratar de um produto utilizado nas atividades finalísticas de defesa, tem interesse estratégico para defesa nacional, possuindo os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.4. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de fardamentos, já consagrados como PED, por si só já os diferem de outros produtos. Cumpre ressaltar que a aquisição deste produto visa o abastecimento de toda a cadeia de suprimento do EB.

2.1.5. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 para o objeto em tela é caracterizada na complexidade da produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada, elevada demanda num curto espaço de tempo e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-los com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970/2013 trará garantias para União que a Lei nº 14.133/2021 não proporciona, evitando, dessa maneira, a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.6. Desta forma, devido ao objeto do presente ser classificado como PED, possuindo características de conteúdo tecnológico, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade para o Exército Brasileiro, ser considerado item de interesse estratégico para defesa nacional e, ainda, apresentar complexidade produtiva, aliada as garantias que a Lei nº 14.133/2021 não traz, tais como: a certeza de contratação de solução com alto conteúdo nacional e de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/2012, é a melhor solução e vantajoso, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

- a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento deste produto foi realizado pela Chefia de Suprimento (Ch Sup) e o Comando de Operações Terrestres (COTER), com assessoramento técnico do SENAI, em parceria com as Indústrias de Calçados e Têxtil, de modo que 100% da cadeia produtiva do uniforme é Nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;
- b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas com capacidade técnica compatível com a complexidade dos produtos participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresas sem capacidade técnica necessária;
- c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** – A garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento às Indústrias de Calçados e Têxtil e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/2021 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;
- d) **Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – As ações logísticas referentes aos uniformes ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade e qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania. A contratação de empresa nacional para a produção de Coturnos de Combate, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio das Indústrias de Calçados e Têxtil do País; e
- e) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

a) **Benefício Operacional** – O Coturno de Combate foi desenvolvido baseado nas premissas do Projeto COBRA e visa suprir as necessidades das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade.

b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico do Exército (PEEx) 2020-2023 (OEE1 – contribuir com a dissuasão extra-regional / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional).

2.2.2. DOS CUSTOS

2.2.2.1. **Do ponto de vista da contratação**

Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade as EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/2012. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

2.3. **OUTROS FATORES DE ANÁLISE**

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012 como a melhor solução para a aquisição dos objetos pretendidos.

2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

Os insumos utilizados para a confecção dos coturnos são inovadores, destinados especificamente à aplicação militar, possuindo como propriedades comuns a robusta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão) e baixa assinatura térmica.

2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DOS SETORES DE CALÇADOS E TÊXTIL, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

O desenvolvimento do Coturno de Combate foi realizado pelo Exército em parceria com diversas empresas nacionais das Indústrias de Calçados e Têxtil, de maneira que 100% da cadeia produtiva do produto é nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição do produto pela Lei nº 12.598/2012 poderá fomentar a inclusão de empresas de calçados, cujo conglomerado ocupa a quinta posição mundial em produção, na Base Industrial de Defesa.

2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

2.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO

2.4.1. Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.

2.4.2. Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.

2.4.3. A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.

2.4.4. A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.

2.4.5. Devido às características próprias dos PED (tecnologia empregada, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade), o interesse estratégico dos fardamentos para a defesa nacional, a complexidade produtiva dos objetos em tela, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.

Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
	Forças	Fraquezas
Ambiente Interno	Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (fator crítico). Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa. Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa	

	Nacional. Benefícios Operacional e Estratégico.	
Ambiente Externo	Oportunidades	Ameaças
	Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional. Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.	Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID.

2.4.6. Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED.

3.2. Haverá cláusula, no edital e no contrato, relativa:

3.2.1. às garantias que devem ser apresentadas pelas EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;

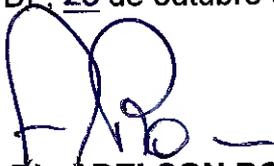
3.2.2. à entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora; e

3.2.3. à previsão de que na hipótese de a empresa vencedora não ter os produtos objetos do certame licitatório classificados no Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato.

4. ANEXOS

1) Ato de nomeação da autoridade competente.

Brasília, DF, 20 de outubro de 2023.


Gen Div ADELSON ROBBI
 Chefe do COEx

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/04/2023 | Edição: 69 | Seção: 2 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETOS DE 10 DE ABRIL DE 2023

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

NOMEAR,

por necessidade do serviço, no âmbito do Comando da Aeronáutica, o Brigadeiro Intendente MARCONI BENTES MANGABEIRA ROCHA JUNIOR, para exercer o cargo de Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica, interino.

Brasília, 10 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Múcio Monteiro Filho

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

DESIGNAR

o General de Exército EDUARDO ANTONIO FERNANDES, do Comando do Exército, para exercer a função de Conselheiro Militar na Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, Estados Unidos da América, no período de 14 de agosto de 2023 a 13 de agosto de 2025.

Brasília, 10 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Múcio Monteiro Filho

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIII, da Constituição, resolve:

NOMEAR,

por necessidade do serviço, no âmbito do Ministério da Defesa e do Comando da Aeronáutica, os seguintes Oficiais-Generais do Comando da Aeronáutica:

Tenente-Brigadeiro do Ar HUDSON COSTA POTIGUARA, para exercer o cargo de Comandante de Operações Aeroespaciais, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

Tenente-Brigadeiro do Ar WALCYR JOSUÉ DE CASTILHO ARAUJO, para exercer o cargo de Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;

Major-Brigadeiro do Ar RODRIGO FERNANDES SANTOS, para exercer o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Material Aeronáutico e Bélico;

Major-Brigadeiro do Ar RAMIRO KIRSCH PINHEIRO, para exercer o cargo de Diretor de Material Aeronáutico e Bélico, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe da Subchefia de Administração do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio;

General de Divisão Combatente RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Comandante da 7ª Divisão de Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Vice-Chefe de Assuntos Estratégicos do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

General de Divisão Intendente JOAO ALBERTO REDONDO SANTANA, para exercer o cargo de Subsecretário de Economia e Finanças, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

General de Divisão Combatente GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DE MENEZES, para exercer o cargo de 5º Subchefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante Militar do Planalto;

General de Divisão Combatente CRISTIANO PINTO SAMPAIO, para exercer o cargo de Comandante da 10ª Região Militar, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Avaliação e Promoções;

General de Divisão Combatente ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CAMPOS ALLÃO, para exercer o cargo de Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Comandante da 10ª Região Militar;

General de Divisão Combatente ALAN DENILSON LIMA COSTA, para exercer o cargo de Comandante de Defesa Cibernética, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Gabinete de Planejamento e Gestão do Departamento de Ciência e Tecnologia;

General de Divisão Combatente CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Região Militar, deixando de ficar adido à Secretaria-Geral do Exército;

General de Divisão Combatente PAULO ROBERTO RODRIGUES PIMENTEL, para exercer o cargo de Comandante da 3ª Divisão de Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de 5º Subchefe do Estado-Maior do Exército;

General de Divisão Combatente RICARDO PIAI CARMONA, para exercer o cargo de Comandante Militar do Planalto, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Educação Superior Militar;

General de Divisão Combatente MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO, para exercer o cargo de Diretor de Avaliação e Promoções, deixando de ficar adido à Secretaria-Geral do Exército;

General de Divisão Intendente ADELSON ROBBI, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Obtenções do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Gestão Orçamentária;

General de Divisão Engenheiro Militar ARMANDO MORADO FERREIRA, para exercer o cargo de Chefe de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Centro Tecnológico do Exército;

General de Divisão Combatente EDUARDO TAVARES MARTINS, para exercer o cargo de Comandante da 1ª Divisão de Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Diretor de Serviço Militar;

General de Divisão Intendente MARCIO CORDEIRO FREIRE, para exercer o cargo de 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças;

General de Brigada Intendente ANDRÉ LUIZ SANTOS DA SILVA, para exercer o cargo de Chefe do Centro de Pagamento do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Centro de Obtenções do Exército;

General de Brigada Combatente ALEXANDRE RIBEIRO DE MENDONÇA, para exercer o cargo de Chefe de Missões de Paz e Aviação e Inspetor-Geral das Polícias Militares, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe da Assessoria de Inteligência de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

General de Brigada Combatente MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, para exercer o cargo de Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Escritório de Projetos do Exército;

General de Brigada Engenheiro Militar ALEXANDRE MARTINS CASTILHO, para exercer o cargo de Chefe do Centro Tecnológico do Exército, ficando exonerado, **ex officio**, do cargo de Chefe do Centro de Avaliações do Exército;